



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10860.006891/2002-10
Recurso nº 131.563 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-18.796
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente BENEDITO JOSÉ DE LIMA
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Fatos Geradores: 11/08/199 e 18/08/1999

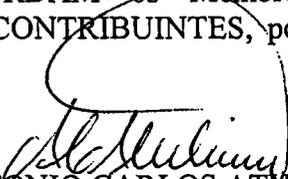
Ementa: EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

A Lei nº 9.311/97, instituidora da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF –, expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que está obrigado.

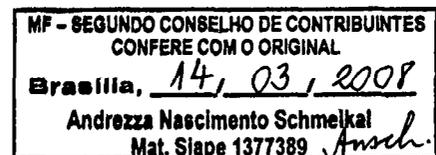
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

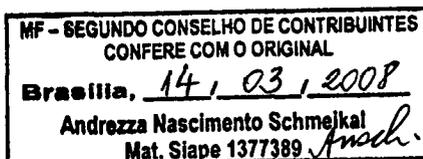
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de recurso contra decisão da DRJ em Campinas - SP que manteve procedente o auto de infração referente aos fatos geradores da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, ocorridos em 11/08/1999 e 18/08/1999, lavrado contra o contribuinte em epígrafe.

De acordo com a descrição dos fatos, de fl. 03, a autuação decorre da infração abaixo transcrita:

*“001- CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA S/ MOVIM. OU TRANSM.
VAL. E CRÉD. E DIR. DE NAT. FINANC.- A PARTIR DE 17/06/1999*

Os valores abaixo, informados à Secretaria da Receita Federal pela(s) instituição (ões) financeiras(s), se referem à CPMF que não foi recolhida à época dos fatos geradores, porque o (a) contribuinte estava amparada em medida judicial, a qual ora foi revogada. Após essa revogação, o (a) contribuinte deveria ter recolhido espontaneamente os valores, mas não o fez, justificando assim o lançamento de ofício consubstanciado neste Auto.

O anexo denominado VALORES INFORMADOS PELOS DECLARANTES identifica a(s) instituição (ões) na(s) qual (is) a Contribuinte efetuou movimentação.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>11/08/1999</i>	<i>R\$ 2.059,27</i>	<i>75,00</i>
<i>18/08/1999</i>	<i>R\$ 56,73</i>	<i>75,00</i>

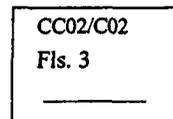
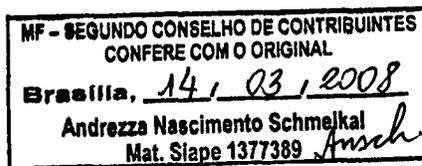
Enquadramento Legal: Arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.311/96 e Art. 1º da Lei nº 9.539/97 c/c Art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/99.”

No recurso de fls. 37/39, é alegado, em síntese, que o lançamento é decorrente de falhas insanáveis e erro processual, porquanto jamais ingressou judicialmente contra a CPMF e também não autorizou ninguém a pleitear em seu nome, alega ainda que nos extratos bancários apresentados constam retenções de pequenos valores da contribuição em exigência, o que comprova inexistir qualquer ação judicial contestando o referido tributo.

Logo, se houve negligência, esta partiu do estabelecimento bancário e não do recorrente que não teve qualquer participação ativa para a não retenção de CPMF, sendo requerido o provimento do recurso.

À fl. 40, consta relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

A irresignação do recorrente cinge-se ao fato de constar da informação fiscal (fl. 3) que a falta de retenção pela instituição financeira se deu em virtude de medida judicial, posteriormente revogada, todavia, segundo confirma em seu recurso, não houve a propositura de qualquer medida judicial contra a CPMF.

Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, que trata da responsabilidade da obrigação pela retenção e recolhimento da CPMF, na falta de recolhimento é mantida, “em caráter supletivo”, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento, *verbis*:

“Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.”
[destaque acrescido]

A lei é silente quanto aos motivos que ensejaram o não recolhimento, sendo atribuída, em qualquer caso, a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica quanto a este entendimento, senão vejamos:

“CPMF. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. A Lei nº 9.311/97, instituidora da contribuição sobre a movimentação financeira – CPMF – expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que está obrigado. ACÓRDÃO Nº 204-02.665.”

J

Outra decisão (ementa parcialmente transcrita):

“Lançamento de Ofício. Informações Fornecidas por Instituição Bancária. Falta de Recolhimento. Responsabilidade Supletiva.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo, na qualidade de responsável supletivo pela obrigação.”

(Acórdão nº 202-17.943, relator Gustavo Kelly Alencar).

Decorre da leitura do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, que o diploma que instituiu a CPMF cuidou de estabelecer a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da CPMF, caso a instituição financeira não procedesse à retenção do tributo.

O comando em tela encerra, portanto, a permissão para que o Fisco dirija o lançamento e a cobrança da CPMF não recolhida diretamente ao contribuinte, caso o tributo não tenha sido retido e recolhido pela instituição financeira onde o fato gerador tenha se materializado.

Sobressai da leitura do apontado § 3º, ainda, que é incondicional a atribuição de responsabilidade supletiva ao contribuinte. Em decorrência dessa compreensão, não cabe ao intérprete cogitar das razões fáticas que concorreram para a falta de retenção da CPMF pela instituição bancária.

Esclareça-se que a hipótese em exame não se vincula à situação em que, retida pela instituição financeira, não tenha a CPMF sido recolhida aos cofres públicos. O que ocorreu foi que não houve retenção e nem o recolhimento pela instituição bancária e nem o recolhimento supletivo pelo contribuinte.

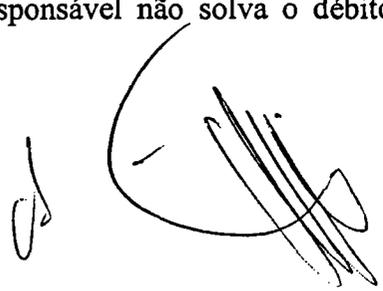
Exigir a CPMF diretamente do contribuinte, nos casos de imobilidade da instituição financeira responsável, como autorizou a Lei nº 9.311, de 1996, é determinação que vai ao encontro do instituto da responsabilidade supletiva, introduzida no ordenamento tributário pelo art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN).

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

No mencionado acórdão, de relatoria do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, são transcritos os comentários sobre o conceito de responsabilidade supletiva de LUCIANO AMARO, o qual afirma que o contribuinte, quando designado no desenho da espécie tributária como responsável suplente nos termos do art. 128 do CTN, mantém-se na relação tributária para suprir ou complementar o pagamento caso o terceiro responsável não solva o débito tributário ou o faça com insuficiência.

Confira-se:



“O art. 128 admite que, eleito o terceiro, a lei exclua a responsabilidade do contribuinte ou mantenha este como responsável subsidiário (ao prever que ao contribuinte pode ser atribuída responsabilidade em caráter supletivo caso o responsável nada pague ou pague menos que o devido).

Observe-se que, ao falar em ‘responsabilidade’ do contribuinte, o Código não está usando o vocábulo no sentido correspondente ao art. 121, parágrafo único, II, em que se cuida do responsável como sujeito passivo que não se confunde com o contribuinte (ou que não ‘reveste’ a condição de contribuinte). Aqui se fala de responsabilidade do contribuinte no sentido de sujeição do contribuinte ao cumprimento da obrigação.

Se atribuída a ‘responsabilidade’ supletiva ao contribuinte, ele se mantém na relação tributária, em posição subsidiária, de modo que, na hipótese de o terceiro responsável não adimplir a obrigação ou fazê-lo com insuficiência, o contribuinte pode ser chamado para suprir ou complementar o pagamento.” (LUCIANO AMARO, DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. 6ª ed. Ed Saraiva. 2001. p. 297)

Veja-se que a mencionada responsabilidade supletiva do contribuinte em relação à CPMF não retida e não recolhida pela instituição bancária, instaurada pela Lei nº 9.311, de 1996, veio a ser repisada na edição de atos infralegais.

Assim, a IN SRF nº 41/2001, ainda que revogada, mas sem interrupção de sua força normativa, editada com base na Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001, veio dispor sobre a cobrança da CPMF não recolhida por força de decisão judicial posteriormente revogada, como se configura o caso em tela.

A citada Instrução, repisando o estabelecido na aludida Medida Provisória, regulou os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos em que os contribuintes haviam encerrado suas respectivas contas correntes, ou haviam se manifestado contrariamente à retenção ou, ainda, não apresentavam suficiência de disponibilidade de fundos na data da retenção. A exemplo, segue transcrito o art. 17 da IN SRF nº 42/2001:

IN SRF nº 42/2001:

“Art. 17º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I – apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II – efetuar o débito em conta de seus clientes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

(...)

IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal – SRF, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor total das operações que serviram de base de cálculo da contribuição, por período de apuração, e o valor da contribuição devida, por data de vencimento.

(...)

§ 7º As informações de que trata o inciso IV do 'caput' deste artigo deverão:

I - abranger, também, os contribuintes que não foram cobrados por apresentem em suas contas insuficiência de disponibilidade de fundos na data da retenção da contribuição;

II - ser apresentadas em meio magnético, de acordo com as especificações técnicas definidas pela Coordenação - Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC;

III - ser encaminhadas à Secretaria da Receita Federal até:

a) 30 de novembro de 2000, nos casos de não retenção da contribuição em 27 de outubro de 2000;

b) o último dia útil do mês subsequente ao da não retenção, nos demais casos.”.

Assumindo o instituto da responsabilidade supletiva do contribuinte pela CPMF não retida pela instituição bancária, o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311/1996, que encontra reverberação no art. 18 da IN SRF nº 42/2001, abaixo transcritos, autorizou o Fisco a lançar a contribuição, acrescida de multa de ofício e juros de mora, contra a própria contribuinte, caso a CPMF não seja retida, mesmo nas situações em que a falta de retenção tenha se justificado por força de medida judicial posteriormente levantada:

“IN/SRF nº 42/2001:

‘Art. 3º A não retenção da contribuição, nas hipóteses estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será acrescida de:

I - juros de mora, determinados de conformidade com o inciso I do § 2º do art. 2º;

[juros equivalente à taxa SELIC]

II - multa de lançamento de ofício, de 75% a 225%, conforme o caso.’

Assim, não tendo havido retenção da CPMF por parte das instituições financeiras, deve o Fisco exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário.”

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

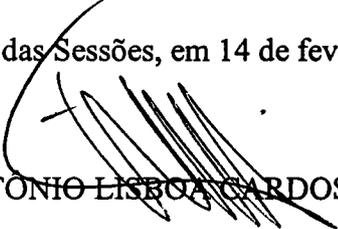
Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

JS